



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004087-19.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada LARISSA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento à parte conhecida do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1004087-19.2023.8.26.0020

FORO DA CAPITAL — NOSSA SENHORA DO Ó

APTE/APDO: LARISSA SOUZA

APDA/APTE: ENEL DISTRIBUIDORA SÃO PAULO S/A

VOTO 25.263

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ COM ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, BEM COMO, NO MÉRITO, DE HIGIDEZ DO DÉBITO COBRADO E DE DECAIMENTO MÍNIMO NA CAUSA. RECURSO DA AUTORA COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO DA RÉ - PRELIMINARES - INTERESSE DE AGIR. Princípio da inafastabilidade da jurisdição, em regra, tem eficácia plena e imediata. Demanda em que a autora pleiteia a retirada do nome de cadastro de inadimplentes, ato potencialmente lesivo e que, por isso, não pode ser condicionado à prova da tentativa de solução extrajudicial. Ré, ademais, que impugnou o pedido, sendo inequívoca a pretensão resistida. PRELIMINAR REJEITADA - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Requerida pretendia provar em audiência, mediante depoimento pessoal, o imputado abuso do direito de litigar da contraparte, mas deixou de comprovar o recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal da autora, ensejando preclusão. PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO DA RÉ - MÉRITO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Requerida, concessionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, não provou o lastro jurídico do débito cobrado. Prova produzida que se resumiu a tela sistêmica de conteúdo incompressível. Ônus da prova que lhe competia, não só em vista da negação de fato na petição inicial, mas porque os fornecedores de serviço público têm, ou deveriam ter, os meios necessários à prova dos contratos que celebram e dos débitos que cobram. Débito corretamente declarado inexigível. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Insurgência acolhida nesse tocante. Derrota substancial da autora. Análise da sucumbência à luz da repercussão

econômica do pedido. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Êxito de R\$ 38,05 frente à derrota de R\$ 52.800,00. Autora suportará a totalidade dos ônus de sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA - DANO MORAL. Repercussão danosa não provada nem presumida. Autora convive com anotações preexistentes em cadastro restritivo, o que afasta a presunção da ofensa à sua honra. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Irrelevância do fato de a ré situar-se entre as maiores litigantes nacionais, porque isso não causa dano moral individual. Considerações acerca da perda de tempo útil não apresentadas anteriormente e, ainda assim, aduzidas mediante razões padronizadas na peça recursal, sem alusão a circunstâncias de fato. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração dessa verba se mostra prejudicado em virtude do acolhimento em parte do recurso da ré. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

CONCLUSÃO: SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE, RESTANDO REJEITADAS AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES; RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Larissa Souza ajuizou demanda contra Enel Distribuidora São Paulo S/A, pedindo a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em cadastro de inadimplentes e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e o fez “*para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito decorrente do contrato B-2205-409765006 em nome da autora junto à ré no valor de R\$38,05, data do débito 23.05.2022, devendo a requerida excluir as restrições cadastrais em dez dias a contar da intimação da presente decisão*”. Diante da sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais em igual proporção e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, tomando por base a retificação dessa base feita na própria sentença, sendo metade em prol dos patronos da parte autora e metade em benefício dos advogados da parte ré.

A requerente apela às fls. 252/279. Insiste na condenação da parte contrária à reparação de dano moral, sustentando que a distribuidora ré é uma das maiores litigantes do País e que suportou significativa perda de tempo útil. Aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados em função do valor da causa ou, subsidiariamente, por apreciação equitativa, pelo valor definido previamente pelo Conselho Seccional da OAB.

A requerida recorre às fls. 282/293. Preliminarmente, alega carência da ação e prática de litigância predatória. No mérito, sustenta a exigibilidade do débito e alega sucumbência insignificante de seu lado. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido.

Contrarrazões somente pela autora, às fls. 346/371.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de falta de interesse. Em regra, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil) tem eficácia plena e imediata, o que significa que seu exercício não está condicionado à tentativa malfadada de solução extrajudicial.

No caso, a pretensão está fundada em inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ato potencialmente lesivo, não se mostrando razoável barrar a recepção da demanda ao argumento de que a autora deveria demonstrar a inexistência de meio alternativo de satisfazer seu interesse. Note-se, aliás, que a ré contestou o mérito do pedido e sustentou a exigibilidade do débito, evidenciando a pretensão resistida.

Também se afasta o pleito de extinção do feito baseado na imputação de abuso do direito de litigar. A ré pleiteara a designação de audiência

para colher o depoimento pessoal da autora *“a fim de que [fossem] prestados os esclarecimentos necessários”* para certificar a idoneidade da demanda. Porém, intimada a recolher as custas necessárias à intimação pessoal, a requerida não praticou ato pendente, desistindo do meio de prova que ela mesma escolhera. Deve, pois, arcar com o ônus de sua omissão.

Passando ao mérito, o recurso de Enel procede em parte.

A requerida não se desincumbiu de provar o lastro jurídico do débito que atrelou ao nome da autora em cadastro de inadimplentes. O ônus probatório era seu, não só porque a parte contrária negou a relação jurídica, mas porque, como pujante prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, certamente tem, ou deveria ter, a seu alcance os meios necessários à prova dos contratos que celebra e dos créditos que exige. Não obstante, em contestação, a requerida limitou-se a juntar tela sistêmica cujos dados são incompreensíveis (fl. 121). Não é possível, então, averiguar se a autora efetivamente contratou, hipótese negada na petição inicial, ou se terceiro se valeu ilicitamente do nome dela para formar o relacionamento, hipótese que a requerida não comprovou ser impossível ou mesmo improvável.

Logo, correta se mostrou a declaração de inexigibilidade do débito.

O recurso da ré procede, entretanto, no tocante aos ônus de sucumbência.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, *“A distribuição da sucumbência não pode levar em consideração apenas o número de pedidos formulados na inicial, devendo observar, de igual maneira, a repercussão econômica*

de cada um deles” (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

A autora pediu a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 38,05 e reparação por dano moral no valor de R\$ 52.800,00. Ganhou no primeiro, mas perdeu no segundo. O proveito econômico que vislumbrava era mais de 1.387 vezes o proveito que efetivamente auferiu. Sua derrota, portanto, foi substancial.

Assim sendo, a requerente enfrentará a totalidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

O apelo da autora, por sua vez, não comporta acolhimento.

O dano moral não se presume nem foi comprovado. A consumidora convive com extensa lista de débitos inseridos em seu nome no cadastro gerido pela Serasa, conforme extrato de fls. 230/232. Há débitos veiculados anteriormente que já foram retirados e outros que permanecem. Há, também, débitos expostos posteriormente e que ainda estão ativos. Tal realidade impede a presunção de impacto lesivo exclusivamente da anotação impugnada nesta causa, ainda mais ao considerar que a dívida aqui debatida é a de menor valor. Ao caso, então, aplica-se a tese consolidada na súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*).

No mais, a posição da ré entre as maiores litigantes do País é absolutamente irrelevante, porque figurar polo no passivo de demandas judiciais não é causa de dano moral individual. Por sua vez, as considerações sobre a perda do tempo útil na vã tentativa de solução extrajudicial são despropositadas, pois a padronizada petição inicial não dedicou uma palavra ao assunto. Aliás, a peça recursal, igualmente padronizada, nem sequer narrou as supostas investidas,

tampouco quantificou o tempo tomado da consumidora.

A requerente, enfim, não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito à reparação, ônus que lhe competia, em atenção ao art. 373, I, do CPC.

Por fim, as razões relativas à majoração dos honorários advocatícios estão prejudicadas em vista do acolhimento parcial do recurso da ré.

Em conclusão, reforma a r. sentença unicamente para atribuir exclusivamente à postulante os ônus de sucumbência.

Sem honorários advocatícios recursais, porque o apelo da ré foi provido e porque o apelo da autora não foi contrariado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso da ré e se nega provimento à parte conhecida do recurso da autora.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora